



Recorrente: **VALE S.A.**

Recorrido: **ANTONIO GERALDO MIRANDA..**

VOTO VENCIDO

RECURSO DE REVISTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

A reclamada alega que o Tribunal Regional, ao afastar a aplicação do art. 223-G da CLT, violou a cláusula de reserva de plenário. Afirma que a apuração da indenização por dano moral deveria ter sido feita conforme estabelecido no referido dispositivo. Assevera que ao não aplicar tal artigo, a Corte de origem violou os arts. 97 e 102, I, "a", da Constituição Federal, bem como contrariou a Súmula Vinculante 10 do STF.

Sustenta ainda que o valor arbitrado pela Corte de origem não condiz com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não ter sido fixado conforme parâmetros estipulados pelo art. 223-G da CLT. Aponta violação dos arts. 944, parágrafo único, do Código Civil; 223-G, § 1º, II, III, VIII, IX da CLT. Transcreve divergência jurisprudencial.

A reclamada, para fins de atendimento do disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Ainda para balizar a fixação do quantum indenizatório, tomo como parâmetro os montantes estampados no acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0010261-67.2019.5.03.0028 (ID. e0e8285):

"A ré pagará aos substituídos que aderirem ao presente acordo, familiares de empregados próprios e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem BI, de Brumadinho, as parcelas abaixo discriminadas:

1) Indenização por danos morais, no importe de:

a) R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cônjuge ou companheiro (a), pai, mãe e filhos, incluindo menor sob guarda, individualmente;

b) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para irmãos, individualmente; (...)"

Por mais que o reclamante não tenha falecido, diretamente, como decorrência do acidente, pondero que o trabalhador suportou graves consequências psíquicas por ter vivenciado os fatos narrados na inicial. Nesse sentido, o sofrimento do autor é equiparável àquele experimentado pelos Ps de trabalhadores falecidos, de modo que considero devida a mesma indenização acordada nos autos nº 0010261-67.2019.5.03.0028.

Por tais fundamentos, tenho por insuficiente o valor de R\$100.000,00 arbitrado na sentença. Elevo o valor da indenização por danos morais para R\$500.000,00, mantidos os demais parâmetros fixados na origem.

Registro que a aplicação dos limites previstos no art. 223-G da CLT pressuporia prova acerca da última remuneração quitada ao reclamante. Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer contracheque ou ficha financeira, sendo inviável a suposição do patamar salarial do reclamante para fins de limitação da parcela."



PROCESSO Nº TST-RR-10978-62.2019.5.03.0163

Opostos embargos de declaração, a Corte de origem complementou:

“Em relação ao art. 223-G da CLT, reputo que a matéria restou integralmente analisada. Era da embargante o ônus de prova em relação à remuneração do reclamante, para fins de aplicação da limitação de valores elencada na norma celetista, pois essa circunstância seria modificativa do direito postulado (art. 818, II, da CLT). Do encargo processual não se desincumbiu, contudo, conforme expressamente consignado: [...]”

Considerando o valor da indenização por dano moral fixado pelo Tribunal Regional de origem, no importe de R\$ 500.000,00, é de se reconhecer a transcendência econômica da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, I, da CLT.

No que toca ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão do valor estipulado a título de indenização por danos morais submete-se a seu controle tão somente na hipótese em que a condenação se mostre nitidamente irrisória ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve levar em conta a extensão do dano, a sua gravidade, o grau de culpabilidade, bem como o porte do ofensor e sua capacidade financeira, de forma que a condenação seja proporcional à conduta ilícita praticada.

Afora isso, no caso concreto, há a particularidade de que o critério para o arbitramento do valor foi a quantia que a própria reclamada estabeleceu como justo aos familiares de empregados e terceirizados falecidos ou desaparecidos quando da queda da barragem, em acordo firmado em ação civil pública.

Assim, ainda que em princípio possa parecer vultoso o valor arbitrado pelo Tribunal Regional, a condenação se mostra justa e proporcional ao dano narrado nestes autos, notadamente ao levarmos em consideração os critérios expostos acima.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta 8ª Turma:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. Nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, constitui transcendência econômica o elevado valor da causa, o que se verifica no presente caso, em que estabelecida a indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Não obstante se trate de valor vultoso, a delimitação fática dos autos diz respeito à tragédia de Brumadinho, onde ocorreu o rompimento da barragem de minério e que fatalizou centenas de empregados da reclamada. No caso, delimitou o eg. TRT que a reclamante já se relacionava com o de cujus há mais de 15 anos, estando com casamento marcado, o que restou comprovado pela prova dos autos, inclusive com declaração da casa paroquial e gastos já realizados com a futura cerimônia. O valor arbitrado teve como parâmetro outras indenizações pagas pela reclamada aos cônjuges/companheiros dos empregados em ação civil pública, situação análoga ao que restou constatado nos autos. Transcendência econômica reconhecida. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-10379-46.2019.5.03.0027, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 22/04/2022).



PROCESSO Nº TST-RR-10978-62.2019.5.03.0163

Incólume o art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Inespecíficos os arestos, pois diverso o quadro fático em que assentados. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Por derradeiro, no que se refere ao art. 223-G da CLT, o Tribunal Regional não negou vigência ao referido dispositivo. Pelo contrário, consignou que não foi juntado aos autos qualquer contracheque ou ficha financeira para fins de aplicação da limitação de valores, ônus probatório que entendia pertencer à reclamada. A reclamada, nas razões recursais, todavia, não impugnou esse fundamento. Nesse ponto, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

É como voto.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra